

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Da deputada Gorete Pereira)

Modifica o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a composição das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art.17-A - As JARI são integradas, majoritariamente, por representantes da comunidade com proficiência em matéria de trânsito.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cabe registrar que este projeto foi apresentado pelo ex-deputado Roberto Pessoa, e tramitou como PL 3318/2000, tendo sido arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno, em virtude da assunção dele ao cargo de prefeito municipal de Maracanaú-CE, e dada a importância da matéria decidimos reapresentá-lo.

As Juntas Administrativas de Recursos de Infrações funcionam junto aos órgãos executivos de trânsito e aos órgãos executivos rodoviários para apreciar os recursos interpostos por condutores ou proprietários de veículos que julguem ter recebido, equivocadamente ou injustamente, notificação de agente da autoridade de trânsito.

Por sua natureza, as JARI deveriam guardar razoável independência em relação aos órgãos a que estão relacionadas, de maneira a garantir ao cidadão que tenha sido notificado a certeza de uma apreciação justa, isenta, de seu recurso.

Tal princípio, todavia, vem sendo maculado na medida em que Estados e Municípios, no ato da composição das Juntas, dão preferência aos servidores dos próprios órgãos aos quais elas se vinculam.

Decorre, desse fato, um inevitável corporativismo, capaz de sustentar notificações errôneas dos agentes de trânsito em nome da reputação do órgão e do volume de recursos que para ele se destina, por conta do recolhimento das multas. Acreditamos que esse quadro pode e deve ser mudado.

Não estamos propondo a exata definição dos componentes das JARI, à exemplo do que se fez quando o Código de Trânsito Brasileiro foi submetido à sanção presidencial, o que acarretou o veto ao art. 18. Lançamos, isto sim, uma diretriz, uma norma geral a ser seguida por Estados e Municípios que as JARI sejam integradas majoritariamente por cidadãos da comunidade com experiência, com conhecimento em matéria de trânsito.

Com essa providência, julgamos assegurar-se-á maior credibilidade às decisões tomadas pelas Juntas e é com esse propósito que oferecemos à apreciação dos nobres pares o presente projeto de lei. Esperamos contar com o apoio de todos para a sua rápida aprovação e transformação em norma legal.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputada Gorete Pereira